



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 30 de junho de 2015.
HORÁRIO: 14:00 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior
PRESENTES: Procuradora-Geral do Estado: **Maria Aparecida Santos Gama da Silva**
Subprocuradora-Geral **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Corregedor-Geral da Advocacia- **Samuel Oliveira Alves**
Geral do Estado:
Conselheira membro: **Ana Queiroz Carvalho**

Inicialmente, cumpre registrar a ausência justificada da Cons. Edilene Conrado, por estar em gozo de férias, bem como do seu substituto, o procurador Flávio Medrado, por motivo de doença.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00637/2015-4
ESPÉCIE: REMOÇÃO INTERNA
ASSUNTO: REMOÇÃO DE PROCURADORES PARA CLAROS NA
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO
CÍVEL - EDITAL Nº 03/2015
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-136*.30.06.15.doc

Página 1 de 6



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do Cons. Samuel Alves, foi deferido o pedido de remoção do procurador André Luiz Vinhas da Cruz para a Procuradoria Especial do Contencioso Cível, bem como foi determinada a remoção *ex officio* dos Procuradores Leo Peres Kraft e Marcus Cotrim de Carvalho Melo também para a PECC, em virtude de lotação provisória e da existência de dois claros de lotação na referida Especializada.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00564/2015-9
010.000.00266/2015-1 (APENSO)
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: RODÍZIO ENTRE PROCURADORES DE SETORES DIFERENTES
INTERESSADOS: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO E PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de obrigatoriedade de rodízio entre procuradores de setores diferentes, num percentual de 20% dos procuradores mais antigos de cada setor.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.13608/2013-1
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES DE TRABALHO A MILITARES CONVOCADOS PARA INTEGRAR O BESP

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-136*.30.06.15.doc

Página 2 de 6



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

(BATALHÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA PATRIMONIAL)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Inicialmente, o Cons. Samuel Alves apresentou questão de ordem, quanto à possibilidade de votação do Conselheiro que tenha sido parecerista originário dos autos em deliberação. Por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Ana Queiroz), foi confirmada a possibilidade de manifestação de voto pelo Conselheiro, mesmo que tenha sido o mesmo a lavrar o parecer nos autos em deliberação. Vencido o Cons. Samuel Alves.

Superada a questão, passando-se à deliberação, por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama e Cons. Carla Costa), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer Dissenso nº 890/2014, que entendeu pela impossibilidade de pagamento de adicional de comissão de trabalho a todos os servidores militares do Estado de Sergipe, sejam policiais, bombeiros, ativos ou convocados para atuação no BESP (Batalhão Especial de Segurança Patrimonial), com a recomendação de que tais circunstâncias sejam verificadas mediante auditoria na folha de pagamento para identificação, correção e regularização da situação financeira dos servidores militares que estejam percebendo adicional de comissão de trabalho em desconformidade à previsão legal. Vencida a Cons. Ana Queiroz, por entender pela possibilidade do pagamento em discussão.

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-136*.30.06.15.doc

Página 3 de 6



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.00424/2014-1
022.000.00656/2014-7
ESPÉCIE: REANÁLISE
ASSUNTO: ENQUADRAMENTO EM CARGO DE PERITO
CRIMINALÍSTICO
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MENESES LIMA
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, não foi conhecido o recurso interposto, por não ser o meio hábil a provocar o reexame da matéria já decidida, bem como, no que tange ao pagamento das parcelas deferidas, foi determinado o imediato sobrestamento dos processos administrativos nº 022.000.00424/2014-1 e 022.000.00656/2014-7, até o deslinde final da demanda tombada sob o nº 200911201096, devendo a SSP/SE ser notificada acerca desta decisão.

JULGAMENTOS

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO: 016.000.08912/2014-7
ESPÉCIE: RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO
ACERCA DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS E
SERGIPEPREVIDÊNCIA
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO
VOTO VISTAS: SAMUEL OLIVEIRA ALVES



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Trigésima Quinta Reunião Ordinária, sob a relatoria da Conselheira Ana Queiroz, retornando à deliberação após pedido de vistas do Conselheiro Samuel Alves.

Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da Conselheira relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração postulado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA às fls. 66/67, ficando mantida *in totum* a decisão exarada na 130ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, com a recomendação de que seja cientificada a Presidência do mencionado órgão, bem como a Procuradoria Especial da Via Administrativa, acerca da presente decisão e de sua força vinculante, para que passem a adotá-la nos demais processos da mesma natureza.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Carla de Oliveira Costa Meneses
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral

Samuel Oliveira Alves
SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior

Ana Queiroz Carvalho
ANA QUEIROZ CARVALHO
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 010.000.00637/2015-4

INTERESSADA: Procuradoria-Geral do Estado

ASSUNTO: Remoção de procuradores para 03 (três) vagas destinadas à Procuradoria Especial do Contencioso Cível.

VOTO

REMOÇÃO DE PROCURADORES À LUZ DO DECRETO N° 29.698/2014. EDITAL N° 03/2015. EXISTÊNCIA DE TRÊS VAGAS NA PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL. INSCRIÇÃO DE APENAS UM PROCURADOR. DEFERIMENTO. DOIS PROCURADORES COM LOTAÇÃO PROVISÓRIA. REMOÇÃO EX OFFICIO EM VIRTUDE DE DUAS VAGAS RESTANTES.

Tratam os presentes autos de procedimento de Remoção de procuradores para 03 (três) vagas destinadas à Procuradoria Especial do Contencioso Cível.

Através do Edital n° 03/2015, foi aberto o prazo para inscrição no mencionado procedimento de 15 a 19 de junho de 2015, devendo o requerimento ser feito por meio físico ou eletrônico.

O único procurador que requereu inscrição foi André Luiz Vinhas da Cruz, através de e-mail encaminhado a esta Corregedoria em 15 de junho do corrente ano.

Embora haja dois procuradores com lotação provisória no Contencioso Cível, Leo Peres Kraft e Marcus Cotrim de Carvalho

Melo, os mesmos não solicitaram inscrição para o processo de remoção aberto.

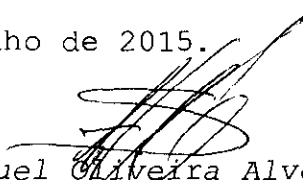
Desta feita, como apenas um procurador inscreveu-se no procedimento de remoção, restam ainda dois claros de lotação na Procuradoria Especial do Contencioso Cível.

Como não é possível a existência, ao mesmo tempo, de claro de lotação e procuradores com lotação provisória, determino que seja realizada a remoção *ex officio* para preenchimento das duas vagas restantes na Procuradoria Especial do Contencioso Cível, devendo recair sobre os procuradores Leo Peres Kraft e Marcus Cotrim de Carvalho Melo, à luz do Decreto nº 29.698/2014, que versa sobre o procedimento de remoção interna de Procuradores do Estado entre as Procuradorias Especializadas, no âmbito da PGE.

Tendo em vista as considerações expostas, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de remoção do procurador André Luiz Vinhas da Cruz para a Procuradoria Especial do Contencioso Cível, bem como determino a remoção *ex officio* dos Procuradores Leo Peres Kraft e Marcus Cotrim de Carvalho Melo também para a PECC, em virtude de lotação provisória e da existência de dois claros de lotação na referida Especializada.

É como voto.

Aracaju, 25 de junho de 2015.


Samuel Oliveira Alves

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado
Secretário do Conselho Superior



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 010.000.00564/2015-9
010.000.00266/2015-1 (APENSO)

INTERESSADOS: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado e Procuradoria Especial do Contencioso Cível

ASSUNTO: Rodízio entre procuradores de setores diferentes

VOTO

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por procuradores lotados na PECC, no bojo de pedido de reconsideração de decisão proferida na 131ª Reunião Extraordinária do CSAPE, a fim de que seja positivada a obrigatoriedade de rodízio entre procuradores de setores diferentes, num percentual de 20% dos procuradores mais antigos de cada setor. Eis o teor do requerimento:

"Em quaisquer dos casos e como medida extensível a toda PGE, seja positivada a obrigatoriedade de rodízio imediato entre Procuradores de setores diferentes, num percentual de 20% dos mais antigos de cada setor, a cada 02 (dois) anos, observados os critérios de remoção, vedada a lotação num mesmo setor, até a passagem pelos demais setores".

Quando da apreciação do referido pedido de reconsideração, durante a 133ª Reunião Extraordinária do

CSAPE, aquele colegiado, por unanimidade, achou por bem autuar em separado o referido pedido, com a abertura de processo específico, com designação de relatoria própria, dada a repercussão geral do tema.

O presente processo foi redistribuído a este relator, em virtude da mudança de composição do CSAPE.

É o relatório.

2. Fundamentação

A lei Complementar 27/1996, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe e dá providências correlatas, é omissa no tocante à lotação dos Procuradores do Estado de Sergipe dentro das respectivas vias especializadas.

Prescreve, entretanto, o art. 98 da referida lei complementar:

Art. 98 - As omissões ocorrentes ou as dúvidas surgidas da interpretação ou aplicação desta Lei Complementar ou de sua regulamentação serão disciplinadas através do Poder Executivo, por proposta do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, observadas as disposições legais e regulamentares atinentes aos Procuradores do Estado, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe.





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Atendendo ao referido comando legal, em razão da omissão no tocante às lotações de procuradores, foi aprovada, no âmbito do CSAPE, a Instrução Normativa 01/2014, que dispõe sobre o procedimento de remoção interna de Procuradores do Estado entre as Procuradorias Especializadas, Instrução Normativa esta homologada pelo decreto governamental nº 29.698.

Assim, a remoção interna de Procuradores dentro das especializadas, resta regulamentado pela IN 01/2014, bem como, subsidiariamente, pelo art. 62 da Lei 2.148/77 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe).

Pois bem. Tratando-se de requerimento de rodízio obrigatório entre as especializadas, é evidente que, em sendo obrigatório, pressuporia a realização de remoção de ofício.

O § 1º do art. 62 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe é expresso em afirmar que **"a remoção dependerá da existência de claro de lotação"**, ressaltando-se, tão somente, no § 2º, a remoção de servidor casado, por mudança de domicílio do cônjuge.

Ademais, o art. 63 do mesmo diploma legal preleciona:

Art. 63 - A Remoção far-se-á a pedido ou "ex-officio", sempre no interesse do serviço público.

Já a Instrução Normativa 01/2014, ao regular a remoção de ofício no âmbito da PGE estabelece que:

Art. 5º - O **processo de remoção de ofício**, instaurado pelo Procurador-Geral do Estado, observará as seguintes condições:


I - será precedido de:

- a) processo de remoção a pedido, no qual **não tenham sido preenchidos todos os claros de lotação nele indicados;**
- b) decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, em sessão extraordinária e única, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, atestando a existência de interesse público.

São esses, portanto, os dispositivos legais que regulamentam o processo de remoção *ex ofício* no âmbito da PGE, do qual seria espécie eventual processo de rodízio obrigatório de procuradores.

Do quadro legal supracitado é fácil aferir quais seriam, portanto, os requisitos que dariam ensejo à eventual abertura de processo de remoção de ofício, a saber:

1. **A existência de claro de lotação (art. 62, § 1º da lei 2.148/77 e art. 5º, I, a, da IN 01/2014);**
2. **A existência de interesse público a justificar a remoção (art. 63 da lei 2.148/77 e art. 5º, I, b, da IN 01/2014).**

 Ocorro que na espécie, não se vislumbra, entretanto, o



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

preenchimento de nenhum dos dois requisitos acima elencados, senão vejamos:

O primeiro requisito é de ordem objetiva, sendo certo que, atualmente, não existe, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, claro de lotação que pudesse justificar a realização de remoção de ofício, no percentual de 20% dos procuradores mais antigos de cada especializada, conforme requerido.

É evidente que o não preenchimento deste requisito de natureza objetiva já seria suficiente para justificar o indeferimento do pleito.

Não obstante, é importante ressaltar que, além do não preenchimento do requisito objetivo, este relator entende que não se configura, ainda, presente, o requisito da existência de interesse público que fosse capaz de justificar a realização desse rodízio. Explica-se:

A realização de rodízio obrigatório entre os procuradores das diversas especializadas, nos termos do quanto requerido, implicaria na saída dos procuradores mais antigos de cada setor com a sua conseqüente lotação em especializadas diversas àquelas a qual pertenciam. Isto significa que se estaria retirando de cada uma das procuradorias especializadas justamente aqueles procuradores que, no âmbito interno de cada

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.

procuradoria especializada, são os procuradores com maior experiência e expertise no acompanhamento de demandas afeitas àquele setor.

Obviamente que a perda de procuradores com a referida bagagem jurídica e experiência justamente nos temas que são tratados no âmbito interno de cada especializada traria real e imediato prejuízo para a prestação do serviço, o que caracterizaria na verdade, a ausência de interesse público na realização deste rodízio, razão pela qual também por este motivo, não há como prosperar o pedido formulado.

Por fim, ressalte-se que o pedido foi formulado sem qualquer justificativa em que se pudesse sequer vislumbrar o interesse público para a realização do processo de remoção através do rodízio obrigatório e, nesse caso, o atendimento ao pedido seria eivado, na verdade, de nulidade, por ausência desse interesse público, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, nesses termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. ART. 37 DA CF/88 E ARTS. 2º E 50 DA LEI Nº 9.784/99. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. 1. A Administração pode realizar a remoção de ofício, no interesse do serviço público, deslocando o servidor no âmbito do mesmo quadro, ainda que com mudança de sede, consoante dispõe o art. 36, I, da Lei n. 8.112/90. 2. Todavia, embora sob o pálio do juízo de conveniência, oportunidade e





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

eficiência, a remoção ex officio de servidor público deve ser motivada, sendo indispensável a demonstração objetiva do interesse da Administração na prática do referido ato. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00037590520044013900, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1491.)

Assim, sob qualquer ângulo que se veja, não há como se vislumbrar qualquer justificativa para atender ao pedido formulado.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de obrigatoriedade de rodízio entre procuradores de setores diferentes, num percentual de 20% dos procuradores mais antigos de cada setor.

É como voto.

Aracaju, 18 de junho de 2015.

Samuel Oliveira Alves

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado
Secretário do Conselho Superior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 015.000.13608/2013-1

ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de pagamento de adicional de participação em comissões de trabalho a militares convocados da inatividade para integrar o BESP (Batalhão Especial de Segurança Patrimonial)

INTERESSADO: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

SERVIDOR MILITAR - ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MILITARES - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A TODOS OS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE SERGIPE - APROVAÇÃO DO PARACER DISSENSO N° 890/2014.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Foi instaurado o processo administrativo n° 015.000.13608/2013-1 pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG com vistas a consultar a Procuradoria-Geral do Estado acerca da possibilidade ou não de pagamento de adicional de participação em comissões de trabalho a militares convocados da inatividade para integrar o BESP (Batalhão Especial de Segurança Patrimonial).

Ressalta-se que já fora encaminhada consulta de natureza semelhante a esta Procuradoria através dos autos 015.000.20864/2012-6. Estes, versavam acerca da possibilidade



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ou não de pagamento da Gratificação por Atuação em Eventos - GRAE aos integrantes do BESP. Submetidos à apreciação do Conselho Superior este Colegiado em sua 114ª Reunião Ordinária, concluiu pela impossibilidade de recebimento da referida gratificação pelos integrantes do BESP.

Nesse passo, os presentes autos foram encaminhados à Via Administrativa e lavrado o Parecer nº 5118/2013, no qual concluiu a parecerista originária pela ausência de óbice ao pagamento do adicional de participação em comissão de trabalho aos militares convocados da reserva remunerada para atuação nas atividades dispostas no Decreto nº 22.220/03.

Submetidos os autos à análise da Chefia da Especializada, esta emitiu o Parecer Dissenso nº 890/2014 concluindo pela impossibilidade de pagamento de adicional de comissão de trabalho a todos os servidores militares do Estado de Sergipe, sejam policiais, bombeiros, ativos ou convocados para atuação no BESP (Batalhão Especial de Segurança Patrimonial) e determinou o envio dos autos a este órgão colegiado para análise e deliberação.

Eis, o breve relatório.

II - Fundamentação

O processo em questão versa acerca de consulta realizada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto ao pagamento de adicional em participação de comissão de trabalho aos militares integrantes do Batalhão Especial de Segurança Patrimonial - BESP.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Matéria semelhante, conforme narrado, foi apreciada pelo Conselho Superior através dos autos nº 015.000.20864/2012-6 e deliberado pela impossibilidade de pagamento da Gratificação por Atuação em Eventos - GRAE aos servidores militares integrantes do BESP.

Impende esclarecer que o Decreto nº 22.220/2003 dispõe acerca da possibilidade de convocação de policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada para o serviço ativo desempenhando atividades específicas, mas sem possibilidade de atuação no policiamento ostensivo. Para tanto, assim preconizam os artigos 2º e 4º constantes no Decreto supra:

Art. 2º. Os Policiais-Militares e Bombeiros Militares da Reserva Remunerada, podem ser convocados para o Serviço Ativo, por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. A convocação referida no "caput" deste artigo deve ser feita em caráter transitório e ocorre mediante aceitação, desde que atenda o interesse do serviço e a conveniência da Administração.

Art. 4º. Os Policiais-Militares e Bombeiros Militares da Reserva Remunerada que, convocados, aceitarem essa convocação e voltarem ao Serviço Ativo, podem exercer, desempenhando as respectivas atividades, as seguintes funções:

I - de natureza burocrática, a serem exercidas por Praças e Oficiais:

[...]

II - de segurança escolar, englobando a proteção de alunos, professores e servidores administrativos dos estabelecimentos de ensino, bem como a segurança patrimonial do Estado e de Entidades da Administração Pública Estadual, conforme convênio celebrado entre esses órgãos/entidades e a Polícia Militar;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

III - de ensino e instrução, a serem exercitadas por Policiais-Militares e Bombeiros Militares de todos os Postos e Graduações, entre essas funções as de:

[...]

IV - outras funções de natureza administrativa nas Corporações Policial-Militar e de Bombeiros Militares.

No que tange ao sistema vencimental estabelecido aos servidores militares, estes possuem regramento próprio, qual seja, a Lei 5.699/2015. O referido diploma institui no art. 14 as gratificações a que fazem jus os servidores militares em efetivo exercício, nesses termos:

Art. 14. O servidor militar, em efetivo serviço, pode fazer jus às seguintes gratificações:

- I - Gratificação por Tempo de Serviço - GraTServ;
- II - Gratificação por Periculosidade - GraPe;
- III - (revogado);
- IV - (revogado);
- V - Gratificação por Atuação em Eventos - GRAE.

A normatização referente ao Adicional de Participação em Comissão de Trabalho encontra-se positivada através dos artigos 182 a 184 da Lei 2.148/77 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Sergipe), com ampliação conferida pelo art. 4º da Lei 3.545/94, conforme segue:

Art. 4º - Poderão ser constituídos, nos órgãos ou entidades da administração Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, por ato do respectivo Dirigente, Grupos ou Comissões Internas de Trabalho, para a realização de atividades que requeiram a sua execução em grupo, a cujos membros ou participantes poder ser concedido o Adicional previsto nos artigos 182 a 184 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, desde que



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

devidamente justificado pelo mesmo dirigente e expressamente autorizado pelo Governador do Estado.

Em contrapartida, vigora para a Administração Pública o princípio da legalidade em sentido estrito, estabelecido do art. 37 da Carta Magna. Por conseguinte, leciona Hely Lopes de Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora:

O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Infere-se do exposto que, os servidores militares possuem regramento próprio tanto estatutário quanto remuneratório, de modo que não há previsão legal de aplicabilidade subsidiária do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Sergipe (Lei 2.148/77) ou Estatuto do Magistério (LC 16/94) aos militares.

Sendo assim, em virtude desse regramento próprio não prever o pagamento de adicional por participação em comissão de trabalhos aos servidores militares, resta ilegal a aplicação subsidiária de tal pagamento prevista aos servidores civis em consonância ao princípio da legalidade anteriormente descrita.

Corrobora o exposto jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, ao se debruçar sobre situação idêntica, negou a extensão do pagamento do supracitado adicional aos servidores militares, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - POLICIAL MILITAR - ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES DE TRABALHO - FALTA DE PREVISÃO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DESTE ESTADO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES CÍVIS (LEI Nº 2.148/77) - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE TAL BENEFÍCIO - PRECEDENTE DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO UNÂNIME (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2010207274, 18ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, RELATOR, Julgado em 03/05/2011)

Destarte, a impossibilidade de pagamento de adicional de comissão de trabalho aos militares convocados da reserva remunerada para atuação no BESP, objeto da consulta realizada pela Secretaria oficiante, estende-se, na verdade a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

TODOS os servidores militares do Estado de Sergipe, sejam policiais, bombeiros, ativos ou convocados ao BESP.

III - Conclusão

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **APROVAR** o Parecer Dissenso nº 890/2014 que opinou pela impossibilidade de pagamento de adicional de comissão de trabalho a todos os servidores militares do Estado de Sergipe, sejam policiais, bombeiros, ativos ou convocados para atuação no BESP (Batalhão Especial de Segurança Patrimonial).

Ademais, recomenda-se que tais circunstâncias sejam verificadas mediante auditagem na folha de pagamento para identificação, correção e regularização da situação financeira dos servidores militares que estejam percebendo adicional de comissão de trabalho em desconformidade à previsão legal.

É como voto.

Aracaju, 18 de junho de 2015.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 022.000.00424/2014-1

022.000.00656/2014-7

INTERESSADO: Carlos Henrique Menezes Lima

ASSUNTO: Enquadramento em cargo de Perito Criminalístico

VOTO

PEDIDO DE ENQUADRAMENTO EM CARGO DE PERITO CRIMINAL. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR NA 124ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO JUDICIALIZADA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS.

1. Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de enquadramento em cargo de Perito Criminal, postulado por servidor público que, embora titular do cargo efetivo de Contador desde 07 de junho de 1982, alega exercer as funções do cargo de perito criminal desde 01 de março de 1987.

Encaminhados os autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa, foram lavrados pela procuradora Ana Queiroz os pareceres n° 2.946 e 2.947, ambos de 2014, indeferindo o pedido formulado, por entender pela impossibilidade do reenquadramento.

Por tratar de temática de repercussão geral, os autos

foram encaminhados ao Conselho Superior, cabendo ao Conselheiro Vinicius Thiago a relatoria.

Em 26 de agosto de 2014, na 124ª Reunião Extraordinária do Conselho, foram julgados os presentes autos, sendo o teor do julgamento:

"Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Túlio Cavalcante), nos termos do voto do relator, foram aprovados os pareceres nº 2.946/2014 e 2.947/2014, que entenderam pelo indeferimento do pleito de reenquadramento, por absoluta ausência de amparo legal, e do pleito de incorporação das gratificações percebidas no exercício das funções típicas do cargo de Perito Criminalístico, e, em contrapartida, foi reconhecido o direito do requerente à soma das diferenças apuradas entre o valor mensalmente percebido em contracheque e o valor percebido pelos titulares do cargo cujas funções desempenha - Perito Criminal, limitando-se os cálculos do montante devido ao período de 5 (cinco) anos retroativos à data do protocolo do requerimento, devendo o servidor ser realocado de imediato, por parte da SSP/SE, em setor onde possa desempenhar exclusivamente as funções legalmente fixadas para o seu cargo, ficando o gestor do órgão sujeito à responsabilização nos termos da Lei, no caso de continuidade da situação de desvio de função".

Após, o presente processo administrativo foi remetido à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/SE para ciência da decisão e adoção das providências cabíveis.





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Em fevereiro de 2015, a SSP/SE remeteu os autos em retorno à PGE, solicitando esclarecimentos quanto à realização ou não do pagamento ao servidor interessado das diferenças apuradas (fls. 46), uma vez que a questão encontra-se judicializada.

Em seguida, o interessado opôs embargos declaratórios (fls. 50/58), requerendo a revisão do julgamento dos processos administrativos 022.000.00656/2014-7 e 022.000.00424/2014-1, por alegar supostos fatos novos.

Diante do que fora postulado, os autos foram submetidos à reapreciação deste Conselho, cabendo a mim a relatoria.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

Compulsando-se os autos, observa-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão proferida pelo Conselho Superior acerca da presente temática.

O interessado, titular de cargo efetivo de Contador, pleiteia enquadramento no cargo de perito criminal por desempenhar certas atividades do mencionado cargo, porém sem aprovação em concurso público, condição inafastável de ingresso nos quadros da Administração Pública, conforme prevê expressamente a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II.

Está clara e evidente a impossibilidade de enquadramento do cargo como postulado, bem como não assiste

razão a incorporação das gratificações referentes ao cargo de Perito Criminal, uma vez que seu cargo efetivo, de contador, não foi abrangido pelas Leis Complementares nº 79/2002 e 164/2009, mantendo-se *in totum* o julgamento proferido pelo Conselho Superior na 124ª Reunião Extraordinária.

Ocorre que, inconformado com a decisão supra, o interessado opôs embargos de declaração, alegando fato novo.

Como é sabido, os embargos de declaração constituem meio processual apto a ensejar o esclarecimento ou integração das decisões, maculadas de omissão, obscuridade e contradição, vícios taxativamente previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, não se prestando a perquirições acerca do julgamento embargado, nem tampouco a alegação de fato novo, conforme entendimento pacificado na nossa jurisprudência:

"Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...)" (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990).

Dessa forma, o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Além disso, a decisão proferida por este órgão Colegiado discutiu expressamente as questões levantadas no pedido formulado, não trazendo o embargante novos fundamentos





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

capazes de alterar o entendimento já esposado.

Resta evidente, pois, que o recorrente pleiteia novo julgamento por se encontrar irresignado com a decisão, porém o mero descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de autorizar o conhecimento dos embargos de declaração.

Não se verificaram os vícios apontados pelo Recorrente, uma vez todas as questões postas na demanda foram apreciadas de forma clara e precisa, tanto é assim que foi referendado por este Conselho em julgamento unânime.

Além disso, o recorrente não apresentou qualquer fato novo a ser apreciado. Todos os fatos relatados em sede de recurso são anteriores à decisão do Conselho, portanto incabível a apreciação, uma vez que deveriam ter sido apontados pela parte na primeira oportunidade que teve. Como não o fez, ocorreu a preclusão.

Portanto, entendo que deve ser rejeitado o recurso interposto por não ser meio hábil a provocar o reexame da causa já decidida.

No que tange ao despacho encaminhado à PGE pela SSP/SE, em maio de 2015, o mesmo merece apreciação, uma vez que houve pedido de esclarecimentos quanto à realização ou não do pagamento ao servidor interessado das diferenças apuradas, já que a questão encontra-se judicializada.

De acordo com reiteradas decisões do Conselho Superior (115ª e 120ª Reuniões Ordinárias, 107ª e 117ª Reuniões Extraordinárias), quando a questão de mérito encontra-se judicializada, delibera-se pelo sobrestamento dos feitos

quando pendentes de apreciação definitiva do Poder Judiciário.

Assim, no que tange ao pagamento das parcelas deferidas, entendo pelo sobrestamento dos feitos tombados sob os números 022.000.00424/2014-1 e 022.000.00656/2014-7, até o deslinde final, com trânsito em julgado, da demanda tombada sob o nº 200911201096, ficando suspenso o pagamento das diferenças apuradas pela SSP/SE.

3. Conclusão

Tendo em vista as considerações expostas, VOTO pelo não conhecimento do recurso interposto, por entender não ser o meio hábil a provocar o reexame da matéria já decidida, bem como, no que tange ao pagamento das parcelas deferidas, determino o imediato sobrestamento dos processos administrativos nº 022.000.00424/2014-1 e 022.000.00656/2014-7, até o deslinde final da demanda tombada sob o nº 200911201096, devendo a SSP/SE ser notificada acerca desta decisão.

É como voto.

Aracaju, 23 de junho de 2015.


Samuel Oliveira Alves

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado
Secretário do Conselho Superior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 016.000.08912/2014-7

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS

ORIGEM : Secretaria de Estado da Fazenda

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração da Decisão do Conselho Superior da Advocacia Pública Exarada na Sua Centésima Trigésima Reunião Extraordinária, Que Reconheceu o Direito de Servidor Público Efetivo à Conversão do Tempo Laborado Sob Condições Insalubres em Tempo Comum, Confirmando o Parecer n° 2536/2014-PGE, Emitido na Procuradoria Especializada da Via Administrativa, em Oposição ao Parecer n° 746/2014 Elaborado Por Procurador do Estado Oficiando Pelo Sergipe Previdência.

VOTO

I. RELATÓRIO

1. O processo que ora se analisa traz para desate a temática que trata do direito ao cômputo diferenciado do tempo laborado sob condições especiais, para integralização do requisito temporal exigido para aposentadoria de servidores públicos estaduais.
2. O interessado ingressou em 29/08/2014 com pedido de "Aposentadoria Por Tempo de Contribuição" junto ao Sergipe Previdência (fls. 02), acostando aos autos os documentos exigidos, entre os quais se avistam as Certidões de Tempo de Contribuição de fls. 03 a 08.
3. Juntou também o Parecer n° 2356/2014-PGE (fls. 09/10), onde foi veiculado o Deferimento da Revisão de Averbação de Tempo de Serviço, para reconhecer o direito do requerente a Averbação do Tempo Laborado entre 02/01/1985 e 15/04/1990 com acréscimo de quarenta por cento, haja vista o grau de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

insalubridade das funções desempenhadas no referido lapso temporal.

4. De acordo com o referido Parecer, a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo órgão previdenciário do Município de Aracaju - Aracaju Previdência - fez constar como especial o tempo laborado junto à referida Municipalidade entre 02/01/1985 e 15/04/1990 com acréscimo de 40%, sendo que o tempo de 1930 dias foi acrescido de 772 dias, passando a totalizar 2.702 dias.
5. Assim, foi reconhecido no Parecer nº 2356/2014-PGE (fls. 09/10) o direito do servidor à averbação do tempo total de 2.702 dias para fins de aposentadoria.
6. A fim de viabilizar a análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria, o Sergipe Previdência encaminhou o processo para análise específica pela sua Procuradoria Jurídica, o que resultou na emissão do Parecer nº 746/2014 (fls. 37/43), que opinou no sentido da impossibilidade de cômputo dos 772 dias acrescidos ao tempo ordinário do servidor em razão do labor prestado em condições especiais, haja vista que o tempo em questão não foi contributivo, tratando-se de tempo ficto, o qual o art. 40, §10 da Constituição Federal veda expressamente a possibilidade de aproveitamento.
7. O referido Parecer manifestou-se ainda pela inaplicabilidade, ao caso vertente, da Súmula Vinculante nº 33/2014, assentada no Supremo Tribunal Federal em abril de 2014.
8. Restando configurado o dissídio interpretativo, uma vez que a Procuradoria Especializada da Via Administrativa emitira o Parecer nº 2536/2014-PGE reconhecendo o direito à averbação do tempo "ficto", foi o processo encaminhado para equacionamento da divergência pelo Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado, que enfrentou a questão na sua Centésima Trigésima Reunião



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Extraordinária, ocasião em que por unanimidade decidiu manter o posicionamento esposado no Parecer nº 2356/2014-PGE (fls. 09/10), reconhecendo a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, para cômputo do requisito temporal necessário à aposentadoria por tempo de contribuição.

9. Cientificado da decisão, o Sergipe Previdência manejou o pedido de reconsideração de fls. 66/67, pugnando por uma nova apreciação do feito, apontando as razões pelas quais entendeu que o desfecho da questão deveria ser modificado.
10. É o que cabe relatar.

II. VOTO

11. A reapresentação do processo para nova discussão não traz para debate novos fundamentos.
12. Em verdade, o pedido de nova discussão do tema tem como único objetivo a desconstituição do que restou decidido pelo CSAPE na sua Centésima Trigésima Reunião Extraordinária realizada em 16/12/2014, para fazer prevalecer o opinativo exarado pela Procuradoria Jurídica do Sergipe Previdência, nos termos do Parecer nº 746/2014 (fls. 37/43).
13. Esta Relatoria não encontra na recente - porém já consolidada- jurisprudência dos Tribunais Superiores nenhuma base jurídica apta a infirmar o entendimento que ficou consolidado neste mesmo Conselho, na 130ª RE realizada em 16/12/2014 (fls. 60-verso).
14. Com efeito, a eminente Relatora do processo, naquela ocasião, logrou êxito em examinar ponto a ponto todos os argumentos que o parecerista da Procuradoria Jurídica do Sergipe Previdência lançou



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

como fundamentos das conclusões a que chegou no seu bem escrito Parecer nº 746/2014.

15. Ocorre que a análise empreendida pela Relatora do processo no CSAPE não merece reparos. Comportam, porém, breve complementação, senão vejamos.
16. Em regra, os julgamentos proclamados pelo Supremo Tribunal Federal vêm conduzindo o entendimento de que, diante da falta de legislação específica destinada à contagem diferenciada do tempo laborado em condições especiais por servidores públicos, a eles será aplicada, no que couber, a legislação em vigor para os trabalhadores submetidos à disciplina da Lei nº 8.213, de 24/07/1991 - RGPS.
17. A jurisprudência do STF inegavelmente se firmou nesse sentido, e em abril de 2014 foi publicada a Súmula Vinculante 33, que tem o seguinte teor: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica."
18. Ou seja, quando a referida Súmula expressamente se refere à aplicação, no que couber, das regras do Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos, no que se refere à aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, autoriza o entendimento de que, ainda que o pleito dos servidores não se refira à própria aposentadoria especial, as regras constantes no art. 57 da Lei nº 8.213/91 possam, ainda assim, ser aplicadas em seu benefício, no que couber.
19. Nesse mesmo sentido foi o pensar do CSAPE quando aprovou por unanimidade o Voto da Relatora no processo nº 016.000.08912/2014-7 (fls. 60-verso).
20. Ou seja, ainda que a pretensão do servidor público não seja conquistar a aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de trabalho totalmente sujeito a condições



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, se alguma outra norma houver nessa mesma lei que possa beneficiá-lo, dela o servidor público poderá se valer.

21. Assim é que, em alinhamento ao que já decidiu o Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado, **entendo como aplicável aos servidores públicos também a norma inscrita no § 5º do mesmo art. 57 da lei nº 8.213/91, pois é cabível sua aplicação, e que tem o seguinte teor:**

"Art. 57.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

22. Essa norma permanece em pleno vigor, e atualmente a regulamentação do RGPS é dada pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, cujo art. 70, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003, tem a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20	1,50	1,75



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ANOS		
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

23. De mais a mais, enfrentando o ponto específico em que a irresignação do Sergipe Previdência (fls. 66/67) se reporta à impossibilidade de contagem do tempo exercido em atividades especiais com acréscimo, haja vista que essa conduta redundaria em contagem de tempo fictício, esclarece-se que a interpretação de normas de égide constitucional exige temperamentos.
24. Não obstante alguns julgados estarem repetidamente afirmando que o art. 40, § 10, da Constituição Federal, obsta a contagem diferenciada, a massiva jurisprudência dos Tribunais Superiores vem adotando a conclusão a que chegam a parecerista originária do 2356/2014-PGE (fls. 09/10) e também a relatora do processo nº 016.000.08912/2014-7: de ser possível a contagem diferenciada do tempo laborado em condições especiais, convertendo-se em tempo comum o tempo exercido sob condições especiais.
25. No entanto, sabe-se que após a edição da Emenda Constitucional 20/98 obstou-se o cômputo de tempo ficto (não contributivo) para aproveitamento destinado à integralização do tempo para aposentadoria. Isso porque até então falava-se em tempo de serviço e não em tempo de contribuição.
26. Então se o servidor conta com tempo de serviço prestado à época em que se exigia apenas tempo de serviço e não tempo de contribuição, não há que se



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

falar em impossibilidade de utilização do tempo de serviço majorado para aposentadoria face à vedação expressa contida no art. 40, § 10 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 20/98 (§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício). Nessa mesma esteira de pensamento até hoje se admite o cômputo de licenças prêmio não gozadas, adquiridas até 15/12/1998, como tempo em dobro para efeito de aposentadoria.

27. Entendo que esse é o temperamento que se deve ter nos pedidos de contagem diferenciada de tempo laborado em condições especiais: aquele tempo laborado antes da EC 20/98 poderá ser utilizado pelos servidores públicos para integralização do requisito temporal para aposentadoria mesmo sem ter sido contributivo, posto que até então apenas se exigia tempo de serviço.
28. Vê-se que a própria Lei n° 8.213/91 exige a contribuição diferenciada para aqueles que pretendam se aposentar com tempo exclusivo de labor em condições especiais, impondo a contribuição diferenciada a esses trabalhadores, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

...

§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

Página 7 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

...

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

29. Ou seja, mesmo os servidores que venham a requerer junto ao Sergipe Previdência aposentadoria considerando-se o tempo total laborado em condições especiais, pela regra do "caput" do art. 57 da Lei nº 8.213/91, teriam que comprovar junto ao órgão que - no tempo laborado após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98 - houve contribuição diferenciada ao sistema de custeio, nos moldes do que exige o § 6º do art. 57 da multicitada Lei, para fazer jus à aposentação especial. Essa é uma complementação necessária ao entendimento do CSAPE na decisão aprovada na 130ª Reunião Extraordinária.
30. O que as repetidas decisões do STF que foram consolidadas nos termos da Súmula Vinculante nº 33/2014 fizeram foi retirar o óbice à análise de aposentadorias especiais requeridas pelos servidores públicos, face à inexistência de lei específica.
31. Porém, a edição da Súmula Vinculante não implica em impor-se aos órgãos previdenciários a concessão obrigatória da aposentadoria especial, uma vez que, via de regra, afirma-se expressamente que os procedimentos de análise do cabimento do benefício são de inteira responsabilidade dos órgãos previdenciários.
32. Nesse passo, concluo a análise requerida, para declarar a manutenção do entendimento do CSAPE na



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

decisão aprovada por unanimidade em 16/12/2014, complementando-a com os entendimentos do presente voto, no sentido de:

- Considerar válida a contagem do tempo averbado na forma do Parecer nº 2356/2014-PGE para integralização do tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria do servidor Antônio Carlos Silveira dos Santos;
- Acrescer o entendimento já consolidado pelo Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado, no sentido de esclarecer que os procedimentos de análise do cabimento do benefício, caso a caso, são de inteira responsabilidade do órgão previdenciário.

III. CONCLUSÃO

33. Destarte, pelas razões explicitadas no presente voto, declaro a impossibilidade de provimento do pedido de reconsideração de fls. 66/67, manejado pela Presidência do SERGIPE PREVIDÊNCIA.

É como voto.

Aracaju/SE, 25 de maio de 2015.

ANA QUEIROZ CARVALHO

Conselheira

Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEZXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 30 DE JUNHO DE 2015

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00637/2015-4

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Remoção de Procuradores para claros na Procuradoria Especial do Contencioso Cível - Edital nº 03/2015

Espécie: Remoção Interna

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do Cons. Samuel Alves, foi deferido o pedido de remoção do procurador André Luiz Vinhas da Cruz para a Procuradoria Especial do Contencioso Cível, bem como foi determinada a remoção *ex officio* dos Procuradores Leo Peres Kraft e Marcus Cotrim de Carvalho Melo também para a PECC, em virtude de lotação provisória e da existência de dois claros de lotação na referida Especializada."

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00564/2015-9

010.000.00266/2015-1 (APENSO)

Interessada: Procuradoria Especial do Contencioso Cível - PECC

Assunto: Rodízio entre procuradores de setores diferentes

Espécie: Requerimento

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de obrigatoriedade de rodízio entre procuradores de setores diferentes, num percentual de 20% dos procuradores mais antigos de cada setor."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.13608/2013-1

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de pagamento de adicional de participação em comissões de trabalho a militares convoca-

dos para integrar o BESP (Batalhão Especial de Segurança Patrimonial)

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Ana Queiroz), foi confirmada a possibilidade de manifestação de voto pelo Conselheiro, mesmo que tenha sido o mesmo a lavrar o parecer nos autos em deliberação. Vencido o Cons. Samuel Alves. Superada a questão, passando-se à deliberação, por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama e Cons. Carla Costa), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer Dissenso nº 890/2014, que entendeu pela impossibilidade de pagamento de adicional de comissão de trabalho a todos os servidores militares do Estado de Sergipe, sejam policiais, bombeiros, ativos ou convocados para atuação no BESP (Batalhão Especial de Segurança Patrimonial), com a recomendação de que tais circunstâncias sejam verificadas mediante auditoria na folha de pagamento para identificação, correção e regularização da situação financeira dos servidores militares que estejam percebendo adicional de comissão de trabalho em desconformidade à previsão legal. Vencida a Cons. Ana Queiroz, por entender pela possibilidade do pagamento em discussão."

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.00424/2014-1

022.000.00656/2014-7

Interessado: Carlos Henrique Meneses Lima

Assunto: Enquadramento em cargo de perito criminalístico

Espécie: Reanálise

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, não foi conhecido o recurso interposto, por não ser o meio hábil a provocar o reexame da matéria já decidida, bem como, no que tange ao pagamento das parcelas deferidas, foi determinado o imediato sobrestamento dos processos administrativos nº 022.000.00424/2014-1 e 022.000.00656/2014-7, até o deslinde final da demanda tombada sob o nº 200911201096, devendo a SSP/SE ser notificada acerca desta decisão."

AUTOS DO PROCESSO Nº 016.000.08912/2014-7

Interessados: Antônio Carlos Silveira dos Santos e SERGIPEPREVIDÊNCIA

Assunto: Reconsideração de decisão do Conselho acerca de averbação de tempo de serviço

Espécie: Reconsideração

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

Voto Vistas: Samuel Oliveira Alves



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da Conselheira relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração postulado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA às fls. 66/67, ficando mantida *in totum* a decisão exarada na 130ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, com a recomendação de que seja cientificada a Presidência do mencionado órgão, bem como a Procuradoria Especial da Via Administrativa, acerca da presente decisão e de sua força vinculante, para que passem a adotá-la nos demais processos da mesma natureza."

Em, 30 de junho de 2015.

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves, em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado